

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU QUESTIONAMENTO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.002.974/21-34**

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E/OU QUESTIONAMENTO:

Cuida-se de resposta ao pedido de esclarecimento e/ou questionamento de impugnação ao edital, apresentado pela empresa Priori Serviços e Soluções, Contabilidade Eireli, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 11.385.969/0001-44, com sede à Avenida Conselheiro Carrão nº 1861, conjunto 35, CEP.: 03.429-000, Vila Carrão - São Paulo / SP, ora solicitante de esclarecimento, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n 002\2021.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 5.1, é cabível os pedidos de esclarecimentos e/ou questionamentos, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://licitacoes-e.com.br> ou pelo e-mail licitacoes.belotur@pbh.gov.br que serão respondidas pela BELOTUR em até 02 (dois) dias úteis contados da data de seu recebimento.

Desse modo, observa-se que a solicitante do pedido de esclarecimento e/ou questionamento encaminhou sua solicitação, no dia 05/03/2021, considerando que a previsão de abertura da sessão pública no dia 11/03/2021, a presente solicitação foi apresentada de forma tempestiva.

As razões da solicitante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e E/OU QUESTIONAMENTO:

Consta no Edital, item 15.1.1.5. alínea “c”, Certidão de Registro ou Inscrição no CRC e CVM relacionado ao objeto deste edital, relativa à empresa licitante.

Em consulta ao site BELOTUR | Prefeitura de Belo Horizonte (pbh.gov.br). Não identificamos a Comissão de Valores Mobiliários como regulamentações e controles, dessa forma entendemos que tal exigência no Edital trata-se de “pro forma” (mera exigência formal sem aplicabilidade e execução de fato) na qual a Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A – BELOTUR.

Portanto não é permitido exigir tal registro da empresa de auditoria na CVM sendo que a própria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai no Estado de São Paulo também não cumpre com as exigências da CVM.

Dessa forma, caso confirmado, que tal exigência é meramente simbólico sem pleno cumprimento solicitamos que seja excluído a exigência do registro regular da EMPRESA DE AUDITORIA na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU QUESTIONAMENTO:

Em razão da presente solicitação de esclarecimento e/ou questionamento, diligenciamos a Gerência de Orçamento e Finanças da BELOTUR, responsável pela elaboração do Termo de

Referência, em conjunto com a Coordenação de Inspeção e Obrigações Tributárias, no sentido de melhor esclarecer sobre a necessidade de uma possível exigência de registros em órgão de classe, conforme trazido pela solicitante.

Assim responde o Gerente de Orçamento e Finanças da BELOTUR:

A EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR (Sociedade Anônima de Capital Fechado) é uma empresa pública municipal, cuja composição do seu capital social subdivide-se em quotas contempladas pela Prefeitura de Belo Horizonte e pelas empresas Urbel e Prodabel, cujas ações estão balizadas na Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, mais conhecida como a Lei das Estatais.

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei 13.303/2016, dispõe:

*“Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, **inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.**” (grifo nosso).*

Logo, a BELOTUR, sendo empresa pública, está obrigada a submeter suas demonstrações financeiras e contábeis à auditoria independente realizada por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não cabem, portanto, argumentos de que as normas da CVM não se aplicam na BELOTUR. As exigências de qualificação técnica para o edital se pautam por requisitos essenciais pela escolha de uma auditoria que atenda a legislação vigente, validando a premissa custo/benefício visto que ações ou orientações incorretas podem levar a custos que não retroagem e que representam gastos ao erário que poderiam ser evitados.

A exigência de registro na CVM para as empresas licitantes não tem relação com o fato de a BELOTUR ser ou não emissora de valores mobiliários, nem tão pouco o fato de integrar ou não o Sistema de Distribuição e Intermediação de Valores Mobiliários.

A previsão da exigência no edital tem o simples objetivo de atender a legislação a que a BELOTUR está sujeita. Além disso, o art. 26 da Lei n. 6.835/1976, que trata da competência e do registro dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários, está assim disposto: "Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários".

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Acórdão proferido em 13 de dezembro de 2018, confirmou que as empresas de auditoria independente serão obrigadas a ter um registro e devem realizar o pagamento da taxa de fiscalização perante a Comissão dos

Valores Mobiliários (CVM), **ainda que os serviços sejam prestados apenas para companhias fechadas.**

Na decisão, o ministro Gurgel de Faria, ressaltou que o registro na CVM é condição para a auditoria de companhias abertas. Porém, se a empresa de auditoria independente não realiza serviços para companhias naquela condição, o faz por opção, isso não a desobriga ao pagamento da taxa de fiscalização instituída pela Lei n.º 7.940/1989.

Cita ainda:

“Como se nota, o art. 26 trata da obrigatoriedade de os auditores, consultores e analistas estarem registrados na CVM para o fim de auditar companhias abertas e as outras instituições citadas. Ainda que o serviço seja prestado às companhias de capital fechado, não se afasta a exigência do registro e do recolhimento da taxa, pois, renove-se, tal comando está previsto no art. 3º, Lei n. 7.940/1986.”

Por esses motivos, entendemos pela manutenção da exigência de Certidão de Registro ou Inscrição na CVM e pela improcedência da impugnação.

CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, e atendendo ao pedido de esclarecimento e/ou questionamento apresentado pela empresa Priori Serviços e Soluções, Contabilidade Eireli, por não se tratar de uma “pro forma” (mera exigência formal sem aplicabilidade e execução de fato) nego provimento ao pedido de alteração do Edital - Pregão Eletrônico nº. 002/2021, no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.

Elaine Rodrigues de Carvalho
Pregoeira